



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera dispositivos da legislação eleitoral, para criminalizar o “caixa dois” eleitoral, promover a responsabilização de partidos políticos por atos de corrupção e permitir a utilização de inquérito civil nas investigações eleitorais.*

Autor: Senador **TELMÁRIO MOTA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2016, de autoria do ilustre Senador Telmário Mota, que *altera dispositivos da legislação eleitoral, para criminalizar o “caixa dois” eleitoral, promover a responsabilização de partidos políticos por atos de corrupção e permitir a utilização de inquérito civil nas investigações eleitorais.*

A proposição prevê que os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 12 de agosto de 2013, a Lei Anticorrupção, especialmente se implicar a prática do chamado “caixa dois”, ou seja, o uso de recursos não contabilizados.

Nesse caso, a agremiação será punida com multa de 10% a 40% do valor dos repasses do Fundo Partidário e suspensão do funcionamento do diretório do partido no âmbito da circunscrição onde ocorreu a irregularidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ademais, a proposta promove disciplina o processo a ser adotado nesses casos e a tipificação do crime de “caixa dois”.

Segundo o seu ilustre autor, a proposta é uma das chamadas “10 Medidas contra a Corrupção”, apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Ainda de acordo com a justificação essas propostas, à época, tramitavam *de forma lenta na Câmara dos Deputados* e, desde que tinham sido propostas, ainda não tinham tido qualquer andamento, o que significava imenso desprezo pela vontade popular de moralização na política. *Por isso*, o autor resolveu *apresentar cada uma dessas propostas sob a forma de projeto de lei do Senado*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto ora sob exame, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito penal, processual e eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a proposição trata de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também facilita a iniciativa legislativa sobre o tema a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa a outro agente público sobre as proposições em comento.

SF/19765.79399-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma, especialmente em face da razoabilidade e da proporcionalidade da norma que aqui se cogita.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição em tela.

Além disso, o projeto atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade e vem vazada na melhor técnica legislativa.

Por fim, no tocante à regimentalidade, a proposta também é isenta de qualquer vício.

No mérito, ademais, o PLS nº 348, de 2016, merece todos os encômios, pois confere a condição jurídica de ilícito penal à grave infração eleitoral conhecida como “caixa dois”.

Ocorre, entretanto, que, após a apresentação do projeto, as chamadas “10 Medidas contra a Corrupção” avançaram no Congresso Nacional. A proposição, que recebeu o nº 4.850, de 2016, na Câmara dos Deputados, foi aprovada por aquela Casa e chegou ao Senado Federal no dia 4 de abril de 2017, onde foi protocolizada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2017.

Nesta Casa, após intensos debates, o PLC nº 27, de 2017, foi aprovado com emendas em 26 de junho de 2019, e retornou à Câmara Baixa para o exame dessas emendas, onde recebeu o nº 3.855, de 2019, e se encontra aguardando deliberação.

Como o PLC nº 27, de 2017, já inclui normas similares às matérias objeto do PLS nº 348, de 2016, apenas com algumas modificações feitas no decorrer de sua tramitação, temos que o projeto em análise perdeu a oportunidade e deve ser declarado prejudicado, na forma do art. 334, I, do RISF.



SF/19765.79399-44

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo envio do PLS nº 348, de 2016, à Mesa do Senado Federal, para que o Senhor Presidente o declare prejudicado, na forma do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19765.79399-44